

**EXMO. SR. DR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE TOCANTINS**

O **MUNICÍPIO DE PALMAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 24.851.511/0001-85, com paço municipal situado na Quadra 104 Norte, Avenida JK, nº 28-A, Ed. Via Nobre Empresarial, Palmas/TO, CEP: 77.006-014, endereço eletrônico: www.palmas.to.gov.br, através de seu procurador subscrito, com representação decorrente de lei¹, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Excelência, apresentar a presente:

REPRESENTAÇÃO

Em face de **EXPRESSO MIRACEMA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.019.563/0001-52 e **PALMAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 33.564.956/0001-75, bem como da **SETURB - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO SIT-PALMAS** - inscrita no CNPJ sob o n. 38132932000160, o que faz conforme as razões de fato e de direito a seguir declinadas.

I - DOS FATOS

1. Conforme amplamente divulgado na mídia e noticiários locais, na manhã do dia 30 de janeiro de 2023, os usuários do transporte público coletivo do Município de Palmas foram surpreendidos com a falta de veículos suficientes para atender a demanda e com o não funcionamento do sistema de bilhetagem eletrônica.
2. Estações lotadas e a espera por mais de três horas para embarcar em um veículo foram alguns dos inúmeros transtornos enfrentados por parte da população palmense que depende do transporte público para se locomover, conforme destacado nas reportagens destacadas a seguir:

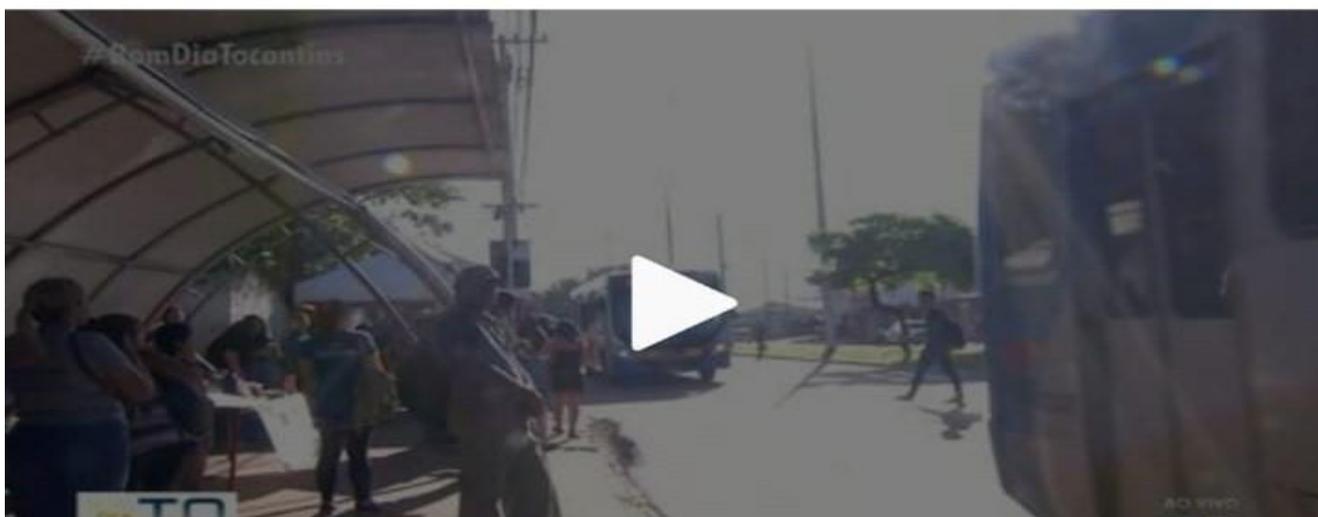
¹ 1 Art. 9º, I da Lei Municipal nº. 1.956/2013 c/c art. 75, III do CPC/2015

Estações ficam lotadas e passageiros se revoltam após esperarem durante horas por ônibus em Palmas

Alguns usuários chegaram às estações de madrugada e ainda aguardam por um transporte.

Por g1 Tocantins

30/01/2023 08h33 · Atualizado há uma semana



Imagens divulgadas por moradores mostram uma grande quantidade de pessoas nas estações e pontos de ônibus, em várias regiões da cidade. Uma usuária disse à TV Anhanguera que chegou às 5h para pegar o ônibus, mas até às 08h, ainda não tinha conseguido embarcar.



Situação na estação de ônibus no Aureny III, em Palmas — Foto: Divulgação

No início desta manhã, a produção da TV Anhanguera recebeu várias mensagens de pessoas reclamando da situação: "Aqui é a Fernanda, do Aureny I, só queria falar que não estão tendo ônibus nas estações", disse. "Vocês têm alguma informação se está tendo alguma paralisação no transporte coletivo de Palmas? É o Marcos, do setor São Francisco".

Estações ficam lotadas após atraso dos ônibus em Palmas

Recomendar 0

Seguir 45 mil

Tweet

30/01/2023 10h35

Divulgação



REDAÇÃO REDETO

Usuários do transporte coletivo de Palmas se revoltaram na manhã desta segunda-feira (30) por conta do atrasado do ônibus. Imagens que circulam nas redes sociais mostram estações completamente lotadas.

Internautas chegaram até a suspeitar de uma possível greve dos motoristas. "O que está acontecendo com os ônibus de Palmas? Tô a 40 minutos no ponto e não passa ônibus [sic]", publicou uma moradora.

A prefeitura de Palmas assumiu, em novembro do ano passado, o transporte coletivo após 20 anos de concessão para empresas. A Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP) foi criada, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

O município autorizou na sexta-feira passada (27) a contratação temporária de 171 trabalhadores que irão atender as demandas da ATCP.

3. Da análise das imagens acima destacadas, verifica-se que a redução da frota de ônibus e o não funcionamento do sistema de bilhetagem eletrônico em plena segunda-feira gerou uma crise na mobilidade urbana da capital tocantinense, causando inúmeros transtornos aos usuários do transporte público coletivo de Palmas.

4. O caos acima mencionado foi causado por ação plena e consciente de duas das empresas concessionárias responsáveis pela prestação do serviço de transporte público na capital. Explica-se.

5. No dia 1º de dezembro de 2022, com o encerramento da vigência dos contratos com as empresas permissionárias, a prefeitura de Palmas assumiu a operação do sistema de transporte coletivo de Palmas, por meio da Agência de Transporte Público de Palmas, criada por medida provisória, mediante requisição administrativa.
6. Considerando o necessário processo de transição da operação e gerenciamento do sistema e a necessidade de contratação de mão de obra especializada para a continuidade da prestação do serviço de transporte público coletivo, a Agência de Transporte Público de Palmas (ATCP) autorizou as três empresas concessionárias (EXPRESSO MIRACEMA LTDA CNPJ: 25.019.563/0001-52; VIAÇÃO CAPITAL LTDA CNPJ: 11.260.994/0001-00; PALMAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA CNPJ: 33.564.956/0001-75) representadas pela Seturb, a continuarem a prestar o serviço por 60 dias (até o dia 29 de janeiro), sendo remunerados por quilômetro quadrado.
7. No dia 26 de janeiro, a ATCP **notificou** as três empresas concessionárias e o Seturb, **para estenderem a prestação do serviço até o dia 31 de janeiro**, sendo que a ATCP começaria a operar no dia 1º de fevereiro.
8. No dia 27 de janeiro, a empresa **Miracema Transportes** informou que não operaria mais a partir do dia 29, domingo, mesmo diante da notificação da ATCP.
9. Nessa mesma data, foram publicados no Diário Oficial do Município (DOM) os contratos de 123 motoristas. Para agilizar a posse, no dia 28 de janeiro, o setor de Recursos Humanos da Prefeitura realizou um plantão na garagem da empresa Miracema para dar posse aos motoristas contratados. Porém, nem todos os 123 nomeados tomaram posse, muitos alegaram que mudaram de ideia e que não queriam mais migrar para o regime trabalhista da Prefeitura;
10. No domingo, 29, os servidores administrativos já nomeados pela Prefeitura e outros que estão em vias de nomeação, fizeram novo plantão para organizar a escala de trabalho dos motoristas para o domingo, referente às linhas da Miracema Transportes e da Palmas Transporte. A empresa Viacap organizou e cumpriu sua própria escala;
11. Diante do número insuficiente de motoristas empossados e, para a composição da escala necessária para atender minimamente às necessidades da população, foi requisitado pessoalmente o serviço de outros motoristas que foram nomeados ao longo da semana, contudo, não obstante os esforços operados pela ATCP, não foi possível evitar os transtornos ocorridos e iniciados na segunda-feira causados pelo **descumprimento da requisição administrativa** pelas empresas concessionárias do serviço de transporte público que aqui são representadas.
12. Outrossim, as concessionárias e a SETURB, que estavam de posse do servidor e da chave de acesso ao servidor que, repisa-se, é do poder público que desembolsou o valor para sua compra, mas

repassa o servidor às concessionárias para operação do sistema de bilhetagem eletrônica, simplesmente se negaram a dar acesso ao Município de Palmas ao servidor, impedindo que o sistema de bilhetagem pudesse funcionar, o que perdurou por ao menos uma semana.

13. Por tal descumprimento, e a conseqüente violação de normas legais, reporta a presente notícia de crime para que este ilustre órgão ministerial proceda com as investigações necessárias.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

14. A requisição administrativa constitui uma intervenção autoexecutória na qual o Estado utiliza-se de bens imóveis, móveis e de serviços particulares no caso de iminente perigo público, com previsão expressa no art. 5º, XXV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

15. O referido instituto constitui medida excepcional de intervenção na propriedade individual para atender o interesse público em situações emergenciais.

16. Após o encerramento da vigência dos contratos com as empresas concessionárias do serviço de transporte público coletivo de Palmas, a Agência de Transporte Coletivo de Palmas, **a fim de garantir a continuidade dos serviços de transporte público na capital**, autorizou as três empresas concessionárias a continuarem a operar os serviços, por força da requisição administrativa nº 01, de 30 de novembro de 2022, nos termos do art. 5º, XXV, da CF/88, até o dia 29 de janeiro de 2023.

17. Após notificação para estenderem a prestação do serviço até o dia 31 de janeiro, **as empresas MIRACEMA TRANSPORTES e PALMAS TRANSPORTE E TURISMO informaram que não operariam mais a partir do dia 29, mesmo diante da notificação da ATCP.**

18. A requisição administrativa configura ato discricionário, que não sofre qualquer condicionamento, tendo em vista seu caráter unilateral e autoexecutório, bastando que fique configurada a necessidade inadiável da utilização de um bem ou serviço a particular numa situação emergencial, **sendo por isso inexigível a aquiescência da pessoa natural ou jurídica atingida, conforme entendimento da Suprema Corte na ADI nº 6.362/DF:**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES

FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA VOLTADA PARA O CONFRONTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRELIMINAR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INDISPENSABILIDADE, TODAVIA, DO PRÉVIO SOPESAMENTO DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES SOBRE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. MEDIDA QUE, ADEMAIS, DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE NOVOS REQUISITOS PARA A REQUISIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

V – Dentre as medidas de combate à pandemia, a Lei 13.979/2020 estabelece que qualquer ente federado poderá lançar mão da “requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa” (art. 3º, VII).

VI – Tais requisições independem do prévio consentimento do Ministério da Saúde, sob pena de invasão, pela União, das competências comuns atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais, todavia, precisam levar em consideração evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas antes de efetivá-las (art. 3º, § 1º).

VII – Como todas as ações estatais, as requisições administrativas precisam balizar-se pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, só podendo ser levadas a cabo após a constatação de que inexistem outras alternativas menos gravosas.

VIII- Essa fundamentação haverá de estar devidamente explicitada na exposição de motivos dos atos que venham a impor as requisições, de maneira a permitir o crivo judicial.

IX – Ao Judiciário, contudo, é vedado substituir-se ao Executivo ou ao Legislativo na definição de políticas públicas, especialmente aquelas que encontrem previsão em lei, considerado o princípio da separação dos poderes.

X - A requisição administrativa configura ato discricionário, que não sofre qualquer condicionamento, tendo em conta o seu caráter unilateral e autoexecutório, bastando que fique configurada a necessidade inadiável da utilização de um bem ou serviço pertencente a particular numa situação de perigo público iminente, sendo por isso inexigível a aquiescência da pessoa natural ou jurídica atingida ou a prévia intervenção do Judiciário.

XI - A criação de novos requisitos para as requisições administrativas por meio da técnica de interpretação conforme à Constituição (art. 3º, caput, VII, da CF e § 7º, III, da Lei 13.979/2020), não se aplica à espécie, dada a clareza e univocidade da disposição legal impugnada.

XII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI n. 6.362/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI,

19. Não obstante, descumprindo a requisição emitida pela ATCP, as empresas MIRACEMA TRANSPORTES e PALMAS TRANSPORTE E TURISMO, interromperam a prestação do serviço de transporte público em detrimento da coletividade, ao comprometer de forma gravosa a continuidade da

prestação de serviço essencial urbano e descumprir ordem legal emitida por autoridade pública.

20. Além da interrupção da prestação do serviço de transporte, o responsável pela empresa EXPRESSO MIRACEMA, Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, ordenou o desligamento da água, a luz e a internet da garagem que até então era utilizada por ambas as empresas representadas, onde se concentram o lava-jato, almoxarifado, serviços de mecânica, entre outros, para **impedir ou retardar qualquer tentativa de continuidade da prestação do serviço de transporte**, confirmando a conduta dolosa com o **intuito claro de causar a grave crise** de mobilidade que acometeu o sistema de transporte público da capital. Ainda, impediu o acesso ao servidor, não liberando a chave de acesso ao mesmo, o que impediu o funcionamento de sistema de bilhetagem eletrônica, causando enorme confusão no sistema de transporte municipal e para os usuários.

21. Vale destacar que as requeridas são representadas pela **SETURB - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO SIT-PALMAS**.

22. O ato de não cumprir a determinação do poder público emanada com a finalidade de impedir a interrupção da prestação do serviço de transporte público coletivo, pode implicar na prática do crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, previsto no artigo 265 e no crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

23. **A conduta tipificada consiste na desobediência/descumprimento de ordem legal de funcionário público, e consuma-se quando, após devida intimação, o agente deixa de cumprir a ordem emanada por ação ou omissão.**

24. **Desse modo, constatado o descumprimento de requisição administrativa que determinou a continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo, pugna-se pela apuração de eventual crime de desobediência em relação aos envolvidos, bem como também aos sócios das referidas empresas.**

25. Não há dúvidas que as ações dos representados causaram diversos prejuízos à coletividade.

III – DOS PEDIDOS

26. Ex positis, considerando que a atitude das requeridas pode se configurar nos crimes acima previstos, na forma dos arts. 265 e 330 do Código Penal Brasileiro e, ainda, os danos causados à coletividade pela conduta lesiva, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o recebimento da presente representação, para análise e providências cabíveis..

Termos em que pede deferimento.

Palmas, 08 de fevereiro de 2023.

Mauro José Ribas
Procurador Geral do Município